Documento:657374

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000941-61.2021.8.27.2725/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUCAS FERREIRA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELANTE: VITOR FEITOSA PORTO (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. READEQUAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua

aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá—la adequadamente, afigura—se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014).

- 2. No caso em exame, foram plenamente atendidos os critérios para a utilização da prova produzida no Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.2725, pois à defesa dos acusados foi garantido o direito de manifestar-se sobre o teor dos documentos emprestados daquela investigação, inclusive antes da fase de instrução. Rejeitada a preliminar de nulidade pela utilização de prova emprestada.
- 3. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar os acusados na conduta descrita no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, pois devidamente comprovado que eles uniram—se à facção criminosa denominada Comando Vermelho CV com o objetivo de praticarem delitos na cidade de Miracema do Tocantins.
- 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena em patamar superior ao patamar mínimo demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.
- 5. Recursos PARCIALMENTE PROVIDOS tão somente para readequar o grau de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), mantida as demais disposições da sentença. As penas definitivas ficam assim estabelecidas: a) CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa; b) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, e; c) VITOR FEITOSA PORTO, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa.

Conforme relatado, cuida-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, VITOR FEITOSA PORTO e por LUCAS FERREIRA OLIVEIRA contra a sentença prolatada pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins que os condenou nas sanções do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

Os recursos são próprios, tempestivos, e atendem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Dessa forma, conheço dos apelos. CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ foi condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 10 (dez) dias-multa, estes no mínimo legal.

VITOR FEITOSA PORTO foi apenado com 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, além de 10 (dez) dias-multa, estes no mínimo legal.

LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, por sua vez, foi condenado a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 10 (dez) dias—multa, estes no mínimo legal. Em seus recursos, CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, VITOR FEITOSA PORTO e LUCAS FERREIRA OLIVEIRA alegam em preliminar que, "considerando que a prova emprestada, oriunda de procedimento administrativo desprovido de contraditório e ampla defesa, sem contar que as 'provas' nesse procedimento são formadas unilateralmente, e juntadas neste processo, NÃO

RESPEITOU o contraditório, bem como, em tese, seria a única prova capaz de embasar uma condenação, devendo ser considerada ILÍCITA e ser afastada imediatamente deste feito."

Pedem, então, que "seja acatada a nulidade apresentada da prova emprestada, por ser esta ILÍCITA, devendo ser desentranhada do processo, pois, como observado os documentos extraídos de procedimento administrativo sigiloso e inquisitivo (Inquérito Policial), por serem desprovidos de contraditório e ampla defesa; não referirem—se as mesmas partes, mesmo fato criminoso; bem como por terem sido formados unilateralmente, em total desobediência aos requisitos exigidos pelas Cortes Superiores para o compartilhamento de provas". Tal preliminar não merece acolhida.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é totalmente possível a utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição, exatamente como no caso em exame. De fato, no evento 29 dos autos originários, o membro do Parquet em primeiro grau de jurisdição juntou os documentos extraídos do Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.27.25 e requereu o quanto segue:

Nos termos do artigo 231 do CPP requeiro o recebimento e juntada dos documentos anexos, produzidos nos autos de inquérito policial 0000683-51.2021.827.27.25 (evento 53) que tramita nesta comarca, uma vez que servem de lastro à acusação, especialmente em relação aos acusados Lucas Ferreira e Vitor Feitosa. Aponto que, nas páginas 06, 11, 20, 32, 34, 49, 59, 60, 61, 63, 70 são mencionados os referidos acusados. Esclareço que os documentos são conteúdos de extração de dados e conversas telefônicas devidamente autorizadas por este egrégio juízo criminal de Miracema nos autos da investigação mencionada. A juntada destes documentos e portanto, o compartilhamento de provas é perfeitamente viável e lícito, conforme entendimentos reiterados do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido colaciona-se as seguintes ementas: (...)

Assim, requer o Ministério Público seja recebido e autorizada a juntada da documentação em compartilhamento de provas nestes autos, sendo dada ciência as defesas para fins de obediência a princípio do contraditório. Em seguida, nos eventos 32 e 33 do feito de origem, o magistrado a quo deferiu o pedido do representante do Ministério Público e autorizou o empréstimo da prova produzida nos autos do Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.2725, oportunidade em que determinou a intimação das partes justamente em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

(evento 32)

## (evento 33)

Observo, ainda, que naquela ocasião as partes foram devidamente intimadas e não se insurgiram contra essas decisões. Posteriormente, no evento 86, a defesa de LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA pleiteou que, conforme a decisão do evento 32, "a autoridade policial apresentasse 'todos os documentos formais e os procedimentos utilizados na investigação das provas já produzidas, conforme determina o artigo 158-A,

do Código de Processo Penal'", o que foi atendido no evento 89.

No evento 104, a defesa dos acusados VITOR FERREIRA PORTO e CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ pugnou pelo desentranhamento das provas anexadas junto ao evento 89 "porque juntada aos autos extemporaneamente, isto é, após a realização da instrução, violando assim totalmente os princípios vetores do processo penal constitucional, isto é, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que não oportunizado tempestivamente à defesa, causando prejuízo efetivo ao réu e gerando constrangimento ilegal."

O julgador da origem indeferiu esse pedido sob os seguintes fundamentos (evento 113 — negritei):

Junto ao evento 104 dos autos, a defesa dos acusados Vitor Ferreira Porto e Cleudimar Ramalho da Luz, pugnou pelo desentranhamento das provas anexadas junto ao evento 89, aduzindo que estas são nulas, pois não fora oportunidade a defesa o contraditório.
Pois bem.

Conforme se observa do evento 29 dos autos, o Ministério Público pugnou pelo deferimento da utilização de prova emprestada, dos documentos produzidos nos autos de inquérito policial 0000683-51.2021.827.27.25 (evento 53), em especial o conteúdo das páginas 06, 11, 20, 32, 34, 49, 59, 60, 61, 63, 70. Ressalte-se que referido pedido veio acompanhado com a documentação solicitada, como se observa do evento 29, docs. 2 e 3. Logo após o deferimento do requerimento aviado pelo Ministério Público, na forma determinada na decisão de evento 32, as partes foram devidamentes intimadas para que pudessem exercer seu direito ao contraditório (eventos 36 e 37).

Portanto, não há que se falar em nulidade da prova, pois devidamente respeitado o princípio da ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual indefiro o requerimento da Defensoria Pública de evento 104. No mais, defiro o pleito formulado pela defesa de Lucas Ferreira Oliviera no evento 112, e determino a serventia que disponibilize cópia da mídia que contem a íntegra do laudo pericial realizado no aparelho celular apreendido.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais. Cumpra-se.

Novamente, contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso e nas alegações finais a defesa de CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ e VITOR FEITOSA PORTO reiterou a alegação de nulidade da prova emprestada (evento 128 do processo originário).

Na sentença, o magistrado a quo, ao rejeitar essa preliminar, assim discorreu:

Compulsando os autos, verifica—se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada ou reconhecida de ofício. A preliminar argüida pela Defensoria Pública no evento 128 quanto ao reconhecimento da ilicitude da prova emprestada produzida nos autos de Inquérito Policial nº 0000683—51.2021.827.2725 não deve prosperar, vez que amparada por autorização judicial e regularmente submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A prova obtida por extração de dados telefônicos não gera qualquer nulidade no processo, uma vez que os acusados tiveram amplo acesso à mesma, sendo certo que todo o conteúdo das degravações foi inteiramente disponibilizado à análise da defesa de Vitor Feitosa Porto e Cleudimar Ramalho da Luz (eventos 36 e 37). Ademias, no crime de organização criminosa, em regra, a prova se escora em extração de dados de aparelhos telefônicos legalmente autorizadas e depoimentos de policiais

que efetuaram tais diligências.

 $(\ldots)$ 

Além do mais, respeitados os marcos da Lei 9.296/96, tem—se como admissível, lícita e viável a tomada de prova emprestada de outro processo—crime, diante do entendimento assentado no STF de que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal.

As extrações de dados telefônicos, conforme os relatórios de investigação firmados pelos Agentes de Polícia e Delegado respectivo, aliado aos relatórios de transcrições relacionados (evento 29, da ação penal; e eventos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 35, 36, 37, 38, 84, do IP nº 0000200-89.2019.827.275), se prestam apenas a auxiliar na constituição da prova como um todo, sendo aptas a ensejar uma possível condenação, vez que não é o único elemento probatório inserto nos autos, haja vista a prova testemunhal produzida em juízo. Por tais razões, rejeito a preliminar argüida pelo nobre representante da Defensoria Pública no evento 128. Realmente, foram plenamente atendidos os requisitos necessários para a utilização da prova produzida no Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.2725, pois à defesa dos acusados foi garantido o direito de manifestar-se sobre o teor dos documentos emprestados daquela investigação, inclusive antes da fase de instrução, não havendo nulidade a ser declarada.

Relembro ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014).

Logo, rejeito a preliminar de nulidade pela utilização de prova emprestada.

Quanto ao mérito, os recorrentes aduzem que, de acordo com as definições trazidas pela Lei nº 12.850/2013, para a configuração do crime de organização criminosa é necessária a presença de quatro ou mais pessoas, do dolo de associação entre os agentes, da estabilidade e da permanência, da divisão de tarefas e da estrutura preordenada, e da obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Concluem ser "impossível, ao menos à luz do ordenamento jurídico pátrio, a condenação destes Recorrentes, ante a fragilidade do conjunto probatório apresentado no que concerne a este crime."

Outrossim, entendem que "devem ser absolvidos, pois não há elementos suficientes para comprovar que os mesmos praticaram o delito que lhes é imputado."

Asseveram que negaram o envolvimento no delito e que nenhuma prova confirma que eles participam ou participaram de alguma organização criminosa porquanto se referem a pessoas estranhas ao processo. Asseguram que as provas documentais "não retratam o envolvimento dos acusados. As provas testemunhais, referentes aos depoimentos dos agentes policiais, tratam—se de meras suspeitas, suposições, quanto ao envolvimento dos Recorrentes com facções criminosas nessa cidade."

Pugnam pelo provimento do apelo para reformar a sentença e absolvê-los "da prática do crime de organização criminosa tipificado na Lei 12.850/2013, em razão da não comprovação da existência dos elementos essenciais do tipo penal que lhes fora imputado, isto é, por atipicidade da conduta, bem como por não existirem provas suficientes para a condenação, conforme demonstrado acima, tudo com fulcro no art. 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal".

Neste âmbito, nenhum dos recursos comporta provimento.

A Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 passou a tipificar em seu art.  $2^{\circ}$ , caput, a conduta de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", cominando a este crime a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Já o parágrafo segundo desse artigo estabelece que as penas serão aumentadas até a metade "se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo". Sobre o crime de organização criminosa, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima ensina que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, "a figura da organização criminosa deixa de ser considerada uma simples forma de se praticar crimes para se tornar um tipo penal incriminador autônomo — 'Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa' (Lei nº 12.850/13, art. 2º)-, punido com pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Em que pese a Lei nº 12.850/13 não ter fornecido o nomen iuris do crime, podemos denominá-lo de organização criminosa." (Legislação Especial Comentada Criminal, 3º edição, Ed. JusPodivm, p. 491 e seguintes). Prossegue o criminalista (com meus destagues em negrito): São 04 (quatro) as condutas incriminadas pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13, a saber: a) promover: consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; b) constituir: formar, organizar, compor; c) financiar: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e d) integrar: tomar parte, juntar-se, completar.

 $(\ldots)$ 

Para a tipificação do crime do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, é necessária a reunião de pelo menos 4 (quatro) pessoas. Logo, estamos diante de delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam—se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Pouco importa que os componentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.  $(\ldots)$ 

Em se tratando de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consuma-se o crime de organização criminosa com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na societas

delinquentium. Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato cometido contra a coletividade (crime vago), punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo.

(...)

Se os membros da organização criminosa praticarem as infrações penais para as quais se associaram, deverão responder pelo crime do art.  $2^{\circ}$ , captt, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, em concurso material (CP, art. 69) com os demais ilícitos por eles perpetrados. Nesse sentido, basta atentar para o preceito secundário do próprio arr.  $2^{\circ}$ , que prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Como visto, o crime de organização criminosa é autônomo e independe da realização das outras infrações penais.

Neste caso especificamente, foram preenchidos os requisitos legais para enquadrar os acusados na conduta descrita no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, pois devidamente comprovado que eles uniram—se à facção criminosa denominada Comando Vermelho — CV com o objetivo de praticarem delitos na cidade de Miracema do Tocantins.

A sentença foi exauriente na análise das provas tendo, quanto ao delito em questão, assim discorrido o magistrado singular:
(...)

A situação revelada pelo conteúdo da prova quanto à organização criminosa armada praticada pelos acusados Cleudimar Ramalho da Luz. Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto não foi descaracterizada nos autos. A testemunha Clecyws Antônio de Castro Alves (Delegado de Polícia) relatou que vem investigando a atuação de facções criminosas nesta cidade desde o ano de 2017, tendo Cleudimar praticado uma série de crimes que lhe ensejaram a prisão. Afirmou, ainda, que Lucas e Vitor eram vinculados ao tráfico de drogas assumindo a liderança da organização criminosa após a prisão de Cleudimar. Aduziu que conseguiram identificar a participação dos acusados na facção criminosa com a extração de dados do aparelho celular de Cleudimar. Segundo o depoente, na extração de dados do aparelho de Lucas o identificaram negociando drogas com "RN" de Palmas-TO em que as repassava para Adriano "Papudo". Alegou que é constante a briga nesta cidade por territórios entre membros de facções rivais, aduzindo que Lucas exercia a liderança no Setor Mustafá Bucar. Afirmou, ainda, que Cleudimar pediu para entrar no Comando Vermelho anteriormente à sua prisão, sendo Vitor mais restrito, exercendo a função de "conciliador". Afirmou que em dado momento Lucas pede para depositarem dinheiro em uma determinada conta para aquisição de munições. Declarou que durante uma interceptação telefônica Vitor afirma ser membro da facção, além de que aparece em um "chat" do Comando Vermelho. Afirmou que teve acesso da participação dos acusados quando da degravação do aparelho celular de Cleudimar. Aduziu que no procedimento de Willian há "chats" da facção com participação dos acusados Lucas e Vitor Feitosa. Alegou que Vitor, Lucas e Cleudimar se uniram para fortalecerem e atacarem membros do PCC. Afirmou que existem fotos de Cleudimar e Guilherme fazendo alusão à facção, etc. A testemunha Marcus Vinicius Magalhães da Silva (Agente de Polícia) narrou que Vitor é o mais antigo na facção criminosa. Afirmou que com a prisão de Cleudimar e a resposta da degravação de um aparelho celular, concluíram que os acusados eram membros do CV, havendo se unido para revidarem ataques da facção do PCC. Afirmou da existência de um vídeo em que Vitor

faz alusão ao Comando Vermelho, conseguindo identificar que Lucas estaria na posse de uma pistola atirando em postes para deixar o Setor às escuras,

havendo este informado uma determinada conta para aquisição de munições para atacar os inimigos da facção rival. Alegou que a origem do dinheiro para aquisição de munições e armas é do tráfico de drogas obtidas por Lucas de pessoas exclusivas da facção, a exemplo de "RJ, Oscar e Coyote". Afirmou que Lucas e Vitor possuem status na facção, em que Vitor atua como "conselheiro", etc.

A testemunha Renato Rodrigues Oliveira (Agente de Polícia) declarou que foi requerida a extração de dados do aparelho celular de Cleudimar Ramalho da Luz no ato de sua prisão, conseguindo identificar conversas do mesmo com Lucas e Vitor visando o ataque a membros da facção rival, ficando bastante caracterizado que os acusados pertenciam ao Comando Vermelho no decorrer das investigações, também por informações de terceiros. Afirmou que em dado momento através de interceptação telefônica identificaram um áudio em que Vitor afirma ser membro da facção do Comando Vermelho, identificando, ainda, no celular de Lucas, sua participação no CV. Aduziu que vítimas de tentativas de homicídio e pessoas do Setor Mustafá Bucar informaram a participação de Cleudimar e Lucas na organização criminosa do Comando Vermelho, registrando boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia. Afirmou que Vitor seria o mais antigo na facção. Alegou que nos celulares foram identificados vídeos e fotos dos acusados fazendo apologia ao CV, além de que no Setor em que residiam declaravam abertamente serem membros da facção, combinando ataques ao grupo rival. Afirmou que em uma única fala de Vitor o mesmo declara pertencer ao CV, apreendendo-se com este uma arma calibre 12 de fabricação artesanal. Alegou que Cleudimar teria um revólver calibre 38, iniciando-se as investigações a partir da apreensão do celular deste. Afirmou, ainda, que durante as investigações identificaram a venda de drogas pelos acusados Lucas e Vitor, etc. A testemunha Sérgio Nogueira Carneiro (Agente de Polícia) relatou que obtiveram informações que um grupo de facção criminosa estava se formando nesta cidade, e com a prisão de Cleudimar confirmaram a participação dos acusados no Comando Vermelho. Afirmou que em análise dos dados extraídos do celular de Cleudimar identificaram uma conversa deste com "Guerreiro", outro membro da facção, que o cadastrou no Comando Vermelho, que se dispôs a participar de atos e até mesmo a matar membros da facção rival. Segundo o depoente, "Guerreiro" informa que já havia um "padrinho" na cidade, conhecido por "Bruno da Laurinete". Aduziu que encontrou no celular de Cleudimar uma foto do mesmo e Guilherme fazendo sinais demonstrativos de que eram da facção. Afirmou que não havia hierarquia entre os acusados e, com a prisão de Cleudimar, Lucas assumiu a liderança no Setor Mustafá Bucar, havendo brigas por territórios entre membros da facção. Alegou que na tentativa de homicídio de Elycassio o mesmo declara que os réus pertenciam ao Comando Vermelho. Afirmou que no Setor Novo Horizonte Vitor Feitosa exercia a liderança, e no Setor Mustafá Bucar o acusado Lucas assumiu a hierarquia da facção especificamente no tráfico de drogas e determinava que outros (Guilherme e Mateus) cumprissem suas ordens. Declarou que Cleudimar à época em que estava solto conversava com "Guerreiro" pedindo-lhe o fornecimento de armas para o revide de ataques da facção rival, bem como drogas para revender na cidade. Afirmou que Cleudimar foi batizado no Comando Vermelho com a indicação dos padrinhos, recebendo o estatuto da facção, informações essas obtidas através da extração de dados do celular deste. Alegou que no período das investigações houve uma tentativa de homicídio de Elycassio, membro da facção rival. Afirmou que em dado momento identificaram conversas que demonstravam conexão entre Cleudimar, Lucas e Vitor. Declarou que Lucas e

Vitor sofreram atentados da facção rival utilizando uma arma de calibre 22 e uma 12 de fabricação caseira para revidarem os ataques. Afirmou que na prisão de Cleudimar apreenderam—se um celular e um revólver calibre 32. Alegou que Vitor e Lucas estão na facção por conveniência para a venda de drogas e que Cleudimar é o mais violento entre eles estando ligados para a prática de delitos em suas áreas, etc.

A informante Simone Soares da Silva Bezerra declarou que convive com Lucas há 05 (cinco) anos possuindo este um comportamento exemplar na sociedade, etc.

A testemunha Maria Madalena Ribeiro de Sousa afirmou residir no Setor Aeroporto conhecendo Lucas há aproximadamente 07 (sete) anos, abonando-lhe a conduta.

Os réus Cleudimar Ramalho da Luz e Vitor Feitosa Porto, em seus interrogatórios, mantiveram—se calados, utilizando—se do direito constitucional de permanecerem em silêncio. J

á o réu Lucas Ferreira Oliveira negou a autoria delitiva, declarando não pertencer a qualquer facção criminosa.

Portanto, as informações trazidas ao bojo do processo pelos Agentes e Delegado de Polícia Clecyws Antônio de Castro Alves, Marcus Vinícius Magalhães da Silva, Renato Rodrigues de Oliveira e Sérgio Nogueira Carneiro, todos com vasta experiência profissional em segurança pública, não se afiguram contraditórias quanto à efetiva participação e/ou envolvimento dos acusados Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto no delito de organização criminosa nesta cidade de Miracema do Tocantins, como integrantes da facção de abrangência nacional denominada "Comando Vermelho", atuando, inclusive, com emprego de armas de fogo.

Assim é que, contra os testemunhos do Delegado Clecyws Antônio de Castro Alves e dos Agentes de Polícia Marcus Vinícius Magalhães da Silva, Renato Rodrigues de Oliveira e Sérgio Nogueira Carneiro, não se podem estabelecer restrições. Muito ao contrário, a própria condição funcional lhes assegura presunção de idoneidade, máxime quando suas alegações se apresentam em harmonia com o contexto probatório do feito, base aos seguintes julgados: (...)

Para tanto, não há como descartar os depoimentos dos Policiais Civis e Delegado em questão, visto que tais provas testemunhais foram produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de estarem em consonância com os demais elementos de cognição contidos nos autos, notadamente pelo conteúdo dos relatórios de transcrições de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, cujas degravações foram utilizadas como prova emprestada no presente feito, contidas no evento 29 da presente ação penal e/ou evento 53 do Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.2725, aliado aos relatórios de transcrições das extrações dos eventos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 35, 36, 37, 38, 84, do IP nº 0000200-89.2019.827.275.

No presente caso, os Policiais Civis e Delegado de Polícia que participaram das investigações decorrentes das extrações de dados dos aparelhos celulares judicialmente autorizadas identificaram Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto associados à organização criminosa armada denominada CV, a fim de praticarem delitos contra a vida de rivais nesta cidade, bem como o tráfico de drogas, tendo, ainda, os Policiais prestado depoimentos firmes e harmônicos em juízo, confirmando o êxito das investigações levadas a efeito pela diligente Autoridade Policial deste município, Dr. Clecwys Antônio de Castro Alves.

Por outro lado, revestiram—se de legalidade os atos praticados pelos Policiais Civis e Delegado em questão ao procederem às extrações de dados dos aparelhos celulares, bem como as prisões dos acusados Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto, comprovando—se o fato de que estavam habitualmente associados à referida organização, a fim de praticarem, reiteradamente ou não, delitos nesta cidade. Os depoimentos em juízo do Delegado e Agentes de Polícia que efetuaram as investigações, associados, ainda, aos relatórios de quebra de sigilo dos aparelhos telefônicos dos acusados, são provas suficientes para ensejar—lhes as condenações pelo crime de organização criminosa, a teor do seguinte julgado:

 $(\ldots)$ 

Ademais, conforme já referido, as comprovações dos álibis alegados cabem aos agentes, ônus da prova do qual não se desincumbiram as defesas dos acusados Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto, consoante o seguinte julgado:

Entrementes, no caso em apreço, entendo que restou configurada por parte dos acusados a prática do crime definido nas sanções do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Portanto, tenho que as provas colhidas ao longo da instrução são robustas e suficientes para ensejar as condenações de Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto pelo crime de organização criminosa armada. Assevera—se que a negativa de autoria apresentada por Lucas Ferreira Oliveira é muito comum em casos de semelhante natureza, por pretender naturalmente furtar—se da responsabilidade penal pelo crime que indubitavelmente praticou. Assim, não resta dúvida que os acusados Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto são integrantes do CV.

A existência de diálogos captados, no sentido de que os réus Cleudimar Ramalho da Luz, Lucas Ferreira de Oliveira e Vitor Feitosa Porto integram organização criminosa, é indício suficiente da prática delituosa positivada no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, conforme os áudios relacionados no evento 17, item 02, do IP nº 0000200-89.2019.827.2725. Assim revelam os prints das conversas e áudios obtidos em sede das investigações policiais, que vinculam os acusados na prática do crime definido nas sanções do artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, a saber:

Têm—se também as imagens de Cleudimar Ramalho da Luz fazendo o símbolo da facção do Comando Vermelho constante do relatório policial do evento 18, item 04, do IP  $n^{\circ}$  0000200-89.2019.827.2725. (...)

Nessa outra foto, trata-se da captura de um vídeo constante do evento 38, item 02, do IP  $n^{\circ}$  0000200-89.2019.827.2725, demonstrando que Vitor Feitosa Porto também faz apologia ao Comando Vermelho.

Não há falar, portanto, em absolvição quando há provas robustas nos autos que demonstram que os acusados Cleudimar Ramalho da Luz, LucasFerreira Oliveira e Vitor Feitosa Porto integram a organização criminosa denominada "Comando Vermelho" visando o cometimento de crimes nesta cidade de Miracema do Tocantins.

Com efeito, conforme mencionei acima, as provas testemunhais, os relatórios policiais e os dados extraídos dos telefones dos recorrentes, comprovam que eles integravam a facção criminosa Comando Vermelho. Como

consignado nas contrarrazões ministeriais, "As extrações e relatórios apresentam diversas menções à morte de rivais, cadastramento de novos recrutas, guerra, medo da facção entre diversos outros diálogos que não deixam dúvidas quanto a existência de célula do CV na cidade de Miracema."

Ademais, a defesa dos recorrentes não produziu qualquer elemento de prova apta a desacreditar os depoimentos dos policiais, inexistindo, assim, razão para desmerecer as declarações prestadas pelos agentes da força de segurança pública.

Destarte, rejeito o pleito absolutório em relação ao delito capitulado no artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13.

Por fim, no que diz respeito à dosimetria, os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença ao sustentarem que "a causa de aumento de pena foi aplicada no máximo, isto é, em metade  $(\frac{1}{2})$ , sem qualquer justificativa, muito embora haja uma elasticidade na fração de zero até a metade." Neste ponto os apelos merecem provimento. Explico.

Como aludi alhures, a Lei nº 12.850/13 passou a tipificar em seu art. 2º, caput, a conduta de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", cominando a este crime a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Já o parágrafo segundo desse artigo estabelece que as penas serão aumentadas até a metade "se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo".

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena em patamar superior ao patamar mínimo demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. A exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 40, III E VI, DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior,"a aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento, em analogia ao disposto na Súmula 443 do STJ, que dispõe:"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"(HC n. 529.996/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5º T., DJe de 25/11/2019). 2. No caso, a instância ordinária assentou que "O acusado foi flagrado juntamente com adolescente nas proximidades da cadeia pública de Jacarezinho, em posse de droga e dinheiro, O adolescente inclusive admite que ia lançar as drogas no interior da cadeia pública, só não fez porque teria visto policiais. De fato, é por isso que foram abordados" (fl. 871). 3. Assim, verifica—se que argumentos ora utilizados se mostram idôneos e concretos para fundamentar o aumento de 1/3 na terceira fase da dosimetria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.972.037/ PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No caso em análise, na terceira fase da aplicação da reprimenda, o magistrado a quo impôs a majorante em seu grau máximo, ponderando indistintamente para os três acusados: "Atendendo—se, ainda, a existência da causa de aumento de pena prevista § 2º, do artigo 2º, da Lei 12.850/2013, qual seja, por atuação em organização criminosa com o emprego

de arma de fogo, majoro a reprimenda em ½ (metade), (...)". No entanto, como mencionado no parecer ministerial de cúpula, "a majoração da reprimenda em 1/2 (metade — grau máximo), na terceira fase da dosimetria da pena, não foi idoneamente justificada, tendo o julgador se limitado a reconhecer sua incidência sem qualquer explicação acerca da escolha do percentual de aumento aplicado em grau máximo, pelo que merece ser reparada."

Logo, neste âmbito, a sentença há de ser reformada para readequar o grau de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, para o patamar de 1/6 (um sexto).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão somente para readequar o grau de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), mantida as demais disposições da sentença. As penas definitivas ficam assim estabelecidas: a) CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa; b) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, e; c) VITOR FEITOSA PORTO, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657374v3 e do código CRC 5feb404f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 22/11/2022, às 15:30:37

0000941-61.2021.8.27.2725

657374 .V3

Documento: 657375

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000941-61.2021.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUCAS FERREIRA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELANTE: VITOR FEITOSA PORTO (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SÓLIDO CONJUNTO PROBANTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. READEQUAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá—la adequadamente, afigura—se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014).
- 2. No caso em exame, foram plenamente atendidos os critérios para a utilização da prova produzida no Inquérito Policial nº 0000683-51.2021.827.2725, pois à defesa dos acusados foi garantido o direito de manifestar-se sobre o teor dos documentos emprestados daquela investigação, inclusive antes da fase de instrução. Rejeitada a preliminar de nulidade pela utilização de prova emprestada.
- 3. Preenchidos os requisitos legais para enquadrar os acusados na conduta descrita no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, pois devidamente comprovado que eles uniram—se à facção criminosa denominada Comando Vermelho CV com o objetivo de praticarem delitos na cidade de Miracema do Tocantins.
- 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento

da pena em patamar superior ao patamar mínimo demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. 5. Recursos PARCIALMENTE PROVIDOS tão somente para readequar o grau de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), mantida as demais disposições da sentença. As penas definitivas ficam assim estabelecidas: a) CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa; b) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, e; c) VITOR FEITOSA PORTO, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa.

**ACÓRDÃO** 

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão somente para readequar o grau de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), mantida as demais disposições da sentença. As penas definitivas ficam assim estabelecidas: a) CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa; b) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, e; c) VITOR FEITOSA PORTO, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO e ANGELA ISSA HAONAT. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES.

Palmas, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657375v5 e do código CRC 551c5d61. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 23/11/2022, às 12:8:35

0000941-61.2021.8.27.2725

657375 .V5

Documento: 655213

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000941-61.2021.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUCAS FERREIRA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELANTE: VITOR FEITOSA PORTO (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cleudismar Ramalho da Luz e Outros, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, os condenou como incursos nas sanções do artigo 2º, Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Apresentadas as razões de recurso, preliminarmente sustentam nulidade do julgado decorrente da condenação basear—se em prova emprestada ilícita, porquanto extraída de procedimento administrativo sigiloso e inquisitivo, desprovida de contraditório e ampla defesa, não se referindo as mesmas partes, nem ao mesmo fato criminoso.

Nesta linha defendem que a decisão que autorizou o compartilhamento de provas no presente caso é ilegal e tornou ilegal toda a prova emprestada. Que o empréstimo de provas somente é cabível entre processos dotados de contraditório e ampla defesa e que obedeçam alguns requisitos, sob pena de ilegalidade, não podendo, jamais, haver empréstimo de prova de procedimento administrativo como no caso dos inquéritos policias (desprovidos de contraditório).

No mérito, pretendem a reforma da sentença para absolver os Apelantes da prática do crime de associação criminosa sob alegação de atipicidade da conduta por eles praticada, ao argumento de ausência de prova dos elementos essências do tipo penal imputado, bem como por não existirem provas suficientes para a condenação.

Para tanto sustenta que a denúncia não atende a exigência do art. 1º da Lei nº 12.850/13, a qual exige um mínimo de quatro pessoas, tendo a denúncia mencionado apenas três acusados. Ademais, defendem não haver prova nos autos do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente dos agentes de levar a cabo a criação e manutenção daquele grupo, nem mesmo que tipo de vantagem eles poderiam auferir com a suposta organização. Também que não se revelou a consolidação (estabilidade e permanência) do suposto grupo, nem mesmo a divisão de tarefas, de sorte que no máximo poder-se-ia cogitar de concurso de agentes nas infrações penais que ocorrem, e não de organização criminosa.

Salientam que os elementos de prova dos autos não comprovam que os Recorrentes integravam organização criminosa armada, pois as provas documentais são nulas e as provas testemunhais, consubstanciadas nos depoimentos dos agentes de polícia, não passam de meras suposições. Que os policiais têm interesse no feito e na condenação dos Apelantes, devendo o testemunho deles ser visto com cautela e como participaram da investigação tem interesse em convalidar o trabalho policial. Que demais testemunhas não relataram qualquer envolvimento dos Apelantes com a organização criminosa, devendo, na dúvida, prevalecer a presunção de inocência. Defendem, por fim, a reforma da terceira fase da dosimetria da pena, pugnando pela redução da fração utilizada para aumento das penas deles, de metade (1/2) para o mínimo legal (1/6), sob alegação de que o Douto Julgador não apresentou nenhuma fundamentação, quanto mais idônea, o suficiente para subsidiar a aplicação de fração de aumento no grau máximo, contrariando entendimento que entende pacificado junto ao STJ. Em sede de contrarrazões recursais (eventos 163 dos autos originários e 35 dos presentes), pugnou o Parquet pelo improvimento do recurso apelatório. O representante do Parquet nesta instância opinou "pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de reformar a sentença apenas para reduzir o percentual de aumento utilizado para majorar a pena imposta aos Apelantes na terceira fase da dosimetria da pena, fazendo-o no percentual de 1/6,

É o relatório.

termos."

À revisão.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 655213v2 e do código CRC 58c3ea83. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 28/10/2022, às 16:12:18

ante a ausência de fundamentação apta a elevá—lo em patamar acima do mínimo, mantendo, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios

0000941-61.2021.8.27.2725

655213 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000941-61.2021.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

APELANTE: CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELANTE: LUCAS FERREIRA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620)

ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660)

APELANTE: VITOR FEITOSA PORTO (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA READEQUAR O GRAU DE MAJORAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, PARA O PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO), MANTIDA AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. AS PENAS DEFINITIVAS FICAM ASSIM ESTABELECIDAS: A) CLEUDIMAR RAMALHO DA LUZ, 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA; B) LUCAS FERREIRA OLIVEIRA, 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE

RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, E; C) VITOR FEITOSA PORTO, 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária